

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

ILMº SRº. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA.

PROCESSO Nº 29.260/2023 - PMM
CONCORRÊNCIA Nº 029/2023-CEL/SEVOP/PMM

A empresa **M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos do processo acima mencionado, por meio do seu representante legal que ao final subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, ora **RECORRIDA**, por supostamente não ter atendido as diretrizes do edital, fato que prospera, conforme abaixo ficará provado:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 13 de Dezembro de 2023, logo, o prazo final das razões recursais será o dia 20/12/2023, portanto, tempestivo o presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

“Art. 109º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem;

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

Assim sendo, o presente Recurso é **tempestivo**, face o cumprimento das disposições legais, tendo em vista, que o ato recorrido ocorreu no dia 13/12/2023, portanto, o prazo final para apresentação do recurso

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

administrativo é o dia 20 de Dezembro de 2023, excluindo os dias não úteis.

Desta forma, a peça é totalmente TEMPESTIVA, pelo que a LICITANTE desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, ocorre que no presente caso, a licitante **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e com indícios de fraude, conforme será demonstrado a seguir.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Obras de Marabá (CEL/SEVOP) a pedido dos requerimentos constados anteriormente em ata pela licitante **M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO LTDA**, procedeu com diligência por meio do **Ofício nº 020/2023 – CEL/SEVOP/PMM**, no qual solicitou a empresa **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, a Comprovação de execução dos serviços prestados apresentados em seus Atestados de Capacidade Técnica, e Contratos e Notas Fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica anexados aos autos.

A empresa **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** juntou aos autos do processo, documentos duvidosos cujo não há como averiguar a veracidade da execução dos serviços ali prestados, pelo fato de ter apresentado contratos de prestação de serviços e notas/faturas com informações vagas, bem como sem o reconhecimento das assinaturas das partes em cartório, trazendo dúvida quanto a veracidade desses contratos.

Afim de apurar possível indícios de fraude em documentos licitatórios apresentados pela empresa **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, a nobre comissão deveria proceder com novas diligências acerca dos atestados cujo não foram apresentados informações suficientes para atestar sua veracidade, e caso as novas buscas sejam infrutíferas, proceda com o **AFASTAMENTO/INABILITAÇÃO** da licitante pelo fato da apresentação de

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

atestados supostamente falsos em processos licitatórios, conforme o Item 17.1.3.

Sendo assim, a não aceitação dos Atestados listados em planilha na ATA de Julgamento da Habilitação, já se considera uma apresentação de documentação falsa/genérica. Com isso, a decisão da Comissão de apenas não aceitar tais documentos não procedem com a Lei 8.666/93. **Pelo simples fato de apresentar documentação supostamente falsa, teria que haver a Inabilitação da Empresa, e não a preponderação de documentos.**

Solicitamos também uma comprovação de possível vínculo com os equipamentos locados (Notas Fiscais dos equipamentos em nome da empresa, CRLV de veículos), já que a empresa não apresentou comprovação suficiente para provar que executou tais serviços apresentados em Atestados de capacidade Técnica, e também para comprovar sua aptidão técnica junto ao referido processo licitatório, que se trata de uma proporção relativamente grande, comparado ao nível técnico apresentado pela licitante.

Conforme já havíamos solicitado em recurso anterior, onde o processo era da mesma natureza. A empresa continua a vir participar com os mesmos documentos duvidosos. Uma vez que a empresa participa de dois processos com os mesmo documentos duvidosos, entende-se a má-fé da mesma.

A empresa também deixou de cumprir o Item 5, C, Observações , III.3 – Seguro Garantia. A mesma apresentou sua Apólice em nome da Secretaria de Viação e Obras Públicas, já o Edital, pede que seja emitida em nome da Prefeitura Municipal de Marabá. Solicitamos também a análise da comissão em relação a esse apontamento, já que feriu o Princípio Administrativo da Vinculação ao Edital.

Por outro lado o que causa estranheza é o fato da empresa não possuir capital social em seu contrato social consolidado, visto que essa informação é primordial para sua qualificação no requisito econômico e financeiro, e pelo fato de ser requisito previsto na lei e no edital, com a finalidade de assegurar a execução plena do objeto licitado.

Vale ressaltar que o RECORRIDO demonstra possuir estrutura de uma grande empresa do ramo de locações de máquinas e veículos conforme demonstrado em seus atestados, e Declarado em documento próprio exigido em edital, no entanto, **a empresa começou a atuar no segmento a partir do fim de dezembro de 2022 até a data atual**, ou seja, menos de um ano, o que torna incomum o fato da empresa possuir um quantidade razoável de equipamentos de auto custo, alugados para grandes empresas da região, e possuir o **capital social apenas de 60.000,00 mil reais**, o que trás mais indícios e dúvidas quanto a veracidade do que se atesta, no qual pode ser verificado por meio de diligências com base no artigo

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

43, § 3 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, objetivando à apresentação dos documentos de licenciamento dos veículos e notas fiscais dos maquinários objetos dos atestados apresentados ou documento equivalente.

II – DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO NA ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitação apontou que Diante do resultado da diligência, a comissão informa que será considerando para fins de comprovação da capacidade técnica três atestados que foram apresentados nota fiscal na diligência, sendo eles: 1-Atestado emitido pela G B DE AMARIZ LTDA, página 51 dos documentos de habilitação (nº 1 da tabela acima); 2-Atestado emitido pela CONSTRUTORA PONTE ALTA LTDA, página 52 dos documentos de habilitação (nº 7 da tabela acima); e 3 -Atestado emitido pela CONSTRUFORT - CONSTRUTORA FORTE LTDA, página 55 dos documentos de habilitação (nº 3 da tabela acima); e) que o capital social não é compatível com a licitação e que difere do constante no contrato social e na certidão simplificada - a comissão esclarece que na presente Licitação não é exigido capital social mínimo como condição de habilitação e que não foi constatado divergência no valor do capital, sendo ele **R\$ 60.000,00**. Portanto, HABILITADA, parcialmente, para os itens cujo os atestados válidos atendem ao percentual mínimo exigido, que será verificado quando da abertura da proposta comercial.

Ora nobre julgadores, o simples fato da licitante não atender em alguns itens licitados pela não apresentação de documentação complementar ao atestado, não tira a responsabilidade da nobre comissão de apurar o porque não foi apresentado nos autos prova de execução dos serviços realizados conforme atesta os referidos atestados, fato que merece atenção, visto que a criação e apresentação de documentos supostamente fraudulentos em processos licitatórios, constitui crime.

Perceba nobre julgadores, que os supostos documentos com indícios de fraude que deveriam ser averiguados com mais cautela pela Comissão de Licitação, possuem o condão de desqualificar os aspectos de qualificação técnica da **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, uma vez, que apresentou todos os atestados com formações obscuras quanto a sua real execução.

Feito tais considerações quanto a questão técnica da empresa **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, temos que há

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

divergências nos atestados de capacidade técnica da licitante, que não atende plenamente os requisitos previstos no edital e que são passíveis de revisão pela nobre comissão de licitação.

Quanto a capacidade econômica e financeira da licitante **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, a comissão de licitação esclarece que não é exigido capital social mínimo como condição de habilitação, no entanto, o entendimento que prospera é o que rege são as normas de contratações públicas em seu art. 31, §2º e 3º, Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A decisão da Comissão vai na contramão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e formalismo moderado.

Os precedentes acima são claros e objetivos em atestar que a Comissão de licitação deve tão somente verificar se a licitante possui idoneidade e capacidade financeira e operacional para realizar o objeto a ser contratado, o que “*in casu*” não foi verificado pela comissão de licitação, uma vez, que os atestados apresentados guardam incompatibilidade com os itens exigidos no edital.

Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, entendemos como inapto para todos os efeitos, os documentos apresentados pela RECORRIDA, que demonstram irregularidade quanto a capacidade, técnica e econômica financeira, **DEVENDO SER CONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA LICITANTE POR POSSUIR**

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.

Contudo, diante de todo o exposto, reiqueremos a INABILITAÇÃO da empresa **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** por não apresenta todos os documentos complementares solicitados na diligência, e os que foram apresentados restam dúvidas quanto a veracidade, restando, dúvida quanto a capacidade, técnica e econômico-financeira. havendo divergência nos documentos de habilitação da empresa e caso seja comprovado, devendo a empresa, ser **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**.

A lei exige que o Licitante atenda de forma plena todas as exigências contidas no edital, fato que a licitante descumpriu, devendo ser reformado decisão da comissão no sentido de INABILITAR/DESCCLASSIFICAR a licitante em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, não pode administração pública, por meio do Presidente e comissão, conferir entendimento pessoal sobre apresentação dos documentos de habilitação, em especial o atendimento a qualificação técnica da RECORRENTE.

A situação em análise é bastante grave, pois viola preceitos constitucional, que coloca em risco a segurança jurídica do procedimento licitatório, pois houve uma inovação do Presidente durante fase de julgamento dos documentos de habilitação, violando diretamente o § 1º do Art. 3º e 41 ambos da Lei 8.666/93.

Desta forma, considerando análise acima mencionada, verifica-se que o ora RECORRIDO não atente ao comando fixado no edital, devendo ser inabilitada por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, interesse público e moralidade administrativa.

II - DA NECESSIDADE DA REFORMA

Nobres julgadores da Comissão de licitação, admitir tal discrepância é está contra os princípios da legalidade, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

É cediço que o edital e lei e deve vincular a administração aos

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de credenciamento, habilitação e abertura e julgamento das propostas, fatos que não estão sendo observados.

Logo é gritante a violação do Presidente ao princípio da vinculação ao ato convocatório, devendo ser reformada a decisão do Presidente no sentido de inabilitar a **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** por descumprimento do edital em referência.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança a Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei. Nº 8.666/93. (Acórdão 168/1995)

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 483/2005).

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

Diante do exposto, requeremos a **RECONSIDERAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO DO PRESIDENTE E COMISSÃO**, no sentido **DE INABILITAR** a licitante **CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficácia.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO.

Contundo, em face de todo o exposto, requeremos:

I – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA JULGAR INABILITADO A EMPRESA CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, por haver necessidade de diligências complementares, afim de resguardar esta comissão de licitação.

II – Assim, RECONSIDERE vossa decisão, para proceder com novas diligências no presente certame, tendo em vista, o indício de descumprimento das exigências previstas no edital bem com possível apresentação de documento fraudulento, pois se assim não ocorrer estará configurado vilipêndio ao Princípio Constitucional da *legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência*, além dos da *Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório*, e do *Devido Processo Legal*, vez que embora se trate de Processo Administrativo de Licitação, os referidos princípios constitucionais também se aplicam ao mesmo, devendo o processo abarcar o cumprimento desses mandamentos constitucionais;

III - Seja **provido**, em todos os seus termos, o presente Recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **Moralidade Administrativa, Ampla Defesa e Legalidade**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091

Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento deste recurso, por ser medida de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá - PA, 18 de Dezembro de 2023.

**M R DA COSTA CONSTRUTORA,
SERVICOS E LOCACAO LTDA**

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20